

Originado do Projeto de Lei nº 122/09.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO

13 JAN 2010 9:30 Hrs.

Nº Protocolo 325 2010
Laura Coelho
Rubrica Protocolista

LABORE

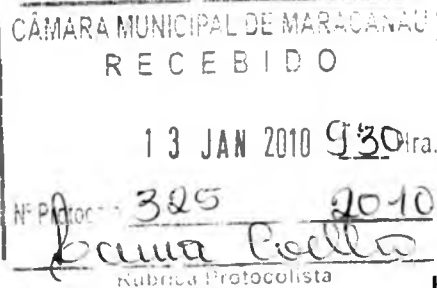
LEI MUNICIPAL Nº 1.509 / 2009

DE 29 / 12 / 2009

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Roberto Soares Pessoa
PREFEITO MUNICIPAL



AFIXADO

FM: 29/12/09

Emmanuela Batista Lima
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.509, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NÃO DOCENTES, DORAVANTE EDUCADORES NÃO-DOCENTES, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria a carreira dos Servidores Públicos da Educação Básica do Município de Maracanaú, Não-Docentes, doravante Educadores Não-docentes, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e normatizá-la.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educadores Não-docentes, os servidores Técnicos em Apoio Educacional, lotados na Secretaria de Educação, com exercício de suas atividades de forma direta ou indireta nas unidades escolares municipais.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino devem proporcionar aos Educadores Não-docentes, valorização mediante formação inicial e continuada, piso salarial, garantia de condições de trabalho.

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Educadores Não-Docentes tem por finalidade a profissionalização e valorização do servidor, bem como, a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto da população do Município de Maracanaú e ainda, a eficácia e continuidade da ação administrativa, através de:

I – instituição da carreira dos Educadores Não-docentes, com uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação e de mecanismos que regulem o progresso funcional e salarial do servidor; II - adoção dos princípios de habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

III - integração do desenvolvimento profissional de seus servidores ao incremento da educação do Município.

Art. 4º. A estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Educadores Não-docentes obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução da vida funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

I – CARGO PÚBLICO: é um conjunto inserido no âmbito da administração municipal, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor

Carlos Augusto Lima de Almeida
PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



AFIXADO

EM: 29/12/09

Carminha Batista Lima

MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

público, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão e criados por Lei;

II – FUNÇÃO PÚBLICA: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III – CLASSE: é a divisão básica da carreira, agrupando o conjunto de cargos e funções da mesma natureza e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV – CARREIRA: é o conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

V – REFERÊNCIA: é o nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência do seu progresso salarial;

VI – CATEGORIA FUNCIONAL: é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII – GRUPO OCUPACIONAL: é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

Art. 5º. A carreira dos Educadores Não-docentes é constituída do cargo de Técnico em Apoio Educacional para o desempenho das seguintes funções:

- I - Técnico em Alimentação Escolar;
- II - Técnico em Biblioteconomia;
- III - Técnico em Infraestrutura Escolar;
- IV - Técnico em Multimeios Didáticos;
- V - Técnico em Secretaria Escolar.

§1. Os atuais ocupantes dessas funções, obedecendo ao quantitativo por escola, serão automaticamente transferidos para o Nível I da carreira mediante habilitação em curso técnico de nível médio, dentro da área de atuação, conforme estabelecido no Anexo I.

§2º. O quantitativo de cargos a ser designado para cada escola está demonstrado no Anexo II desta Lei, por nível de escola.

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/12/07

Emmanuela Batista Lima
MAT. 21498

Art. 6º. A carreira dos Educadores Não-docentes fica estruturada em linha horizontal conforme Anexo I.

Parágrafo único. As classes desdobram-se em níveis, indicados por algarismos romanos de I a X, que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 7º. São atividades do profissional técnico em apoio educacional o assessoramento ao órgão da instituição de educação básica, a alimentação escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos e manutenção de infraestrutura, obedecendo à seguinte descrição:

I - Técnico em Alimentação escolar – desenvolve atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

II - Técnico em Biblioteconomia – atua no apoio ao docente nos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciência;

III - Técnico em Infraestrutura Escolar – desempenha as atividades de limpeza, manutenção da infra-estrutura escolar, ou de segurança da escola;

IV - Técnico em Multimeios Didáticos – opera as diversas tecnologias da informação e comunicação;

V - Técnico em Secretaria Escolar – desempenha atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, e outros documentos relativos ao funcionamento das secretarias escolares.

Art. 8º. O ingresso na carreira dos Educadores Não-docentes obedecerá aos seguintes critérios:

I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;

II - escolaridade compatível com a natureza do cargo; e,

III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Art. 9º. Para o ingresso na carreira dos Educadores Não-docentes, exigir-se-á concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A prova de títulos será realizada em conformidade com critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso público.

Art. 10. O concurso público para provimento dos cargos dos Educadores Não-docentes reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

Carlos Eduardo Lima de Almeida
RUB. PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/12/09

Manuela Batista Lima
MAT. 21498

Art. 11. As provas do concurso público para a carreira dos Educadores Não-docentes deverão abranger os aspectos de formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Art. 12. O regime de trabalho dos Educadores Não-docentes será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 13. A distribuição da jornada de trabalho do Educador Não-docente é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento da Escola, em se tratando de unidade escolar, não podendo, entretanto, esta jornada ultrapassar a carga horária descrita no art. 12, sob pena de pagamento de adicional por serviços extraordinários conforme disciplina a legislação vigente.

Art. 14. A movimentação funcional do Educador Não Docente dar-se-á por progressão funcional.

Art. 15. O Educador Não-docente terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, realizado a cada 02 (dois) anos.

§ 1º. Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der a confirmação do vínculo empregatício no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º. As normas da avaliação processual referida no *caput* deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio.

Art. 16. São direitos especiais dos Educadores Não-docentes:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter acesso a meios para sua formação inicial e continuada;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico e pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência as suas funções;

IV - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua relação profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º.

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 29/12/09

Manuela Batista Lima
MAT. 21498

Art. 17. Aos integrantes do grupo dos Educadores Não-docentes, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos do Município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

V - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VI - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

VII - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

Parágrafo único. Além dos direitos e deveres previstos nesta Lei, aplicam-se, no que couber, aos Educadores Não-docentes, os existentes na Lei Municipal nº 447 de 19 de setembro de 1995 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações do Município de Maracanaú.

Art. 18. O enquadramento nesta Lei dos atuais Educadores Não-docentes dar-se-á, definitivamente, na conclusão da profissionalização específica, cujos estudos devem ser garantidos pela Administração Municipal, através do órgão competente.

§ 1º Após transcorridos 8 (oito) anos da publicação desta Lei, extinguir-se-á o prazo para enquadramento dos atuais Educadores Não-docentes, somente sendo permitido o ingresso nos cargos mediante aprovação em concurso público.

§ 2º Os cargos a serem criados, bem como os cargos atuais a serem extintos quando vagarem estão demonstrados no Anexo III.

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUE - PROCURADOR GERAL

[Assinatura]
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 19. Os efeitos financeiros desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria de Educação.

Art. 20. O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Roberto Pessoa
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 29/12/09

Gemaneia Batista Lima
Gemaneia Batista Lima
MAT. 21498

Carlos Eduardo Lima de Almeida
Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

**ORIGINÁRIA DA MENSAGEM
Nº 122/2009 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Anexo I

ESTRUTURA DOS EDUCADORES NÃO-DOCENTES

Grupo Ocupacional: Apoio Educacional

Categoria Funcional: Apoio Educacional

Carreira: Apoio Educacional

Classes: A e B

Referências: I a X

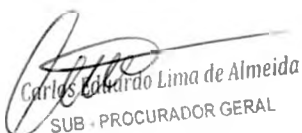
Cargo: Técnico em Apoio Educacional

Funções: Técnico em Alimentação Escolar; Técnico em Biblioteconomia; Técnico em Infra-estrutura Escolar; Técnico em Multimeios Didáticos; Técnico em Secretaria Escolar.

CLASSE	FORMAÇÃO	NÍVEIS	TÉCNICO EM APOIO EDUCACIONAL
A	NÍVEL MÉDIO TÉCNICO	I	650,00
		II	682,50
		III	716,62
		IV	752,45
		V	790,07
B	NÍVEL MÉDIO TÉCNICO + NÍVEL SUPERIOR	VI	829,58
		VII	871,06
		VIII	914,61
		IX	960,34
		X	1008,36

AFIXADO

EM: 29/12/09


Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430


Emannela Batista Lima
TAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Anexo II

**QUANTITATIVO DE CARGOS DE TÉCNICOS EM APOIO EDUCACIONAL
POR FUNÇÃO E NÍVEL DE ESCOLA**

FUNÇÃO: TÉCNICO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	
NÍVEIS	QUANTIDADE DE FUNÇÕES
I	1
II	2
III	2
IV	2

FUNÇÃO: TÉCNICO EM BIBLIOTECONOMIA		
NÍVEIS	TURNOS DE FUNCIONAMENTO DA ESCOLA	QUANTIDADE DE FUNÇÕES
I	-	1
II	2 turnos	1
	3 turnos	2
III	2 turnos	1
	3 turnos	2
IV	-	2

GA

AFIXADO

EM: 29/12/09

Emmanuel Balista Lima
MAT. 21498

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**FUNÇÃO: TÉCNICO EM INFRA-
ESTRUTURA ESCOLAR**

NÍVEIS	TURNOS DE FUNCIONAM ENTO DA ESCOLA	QUANTID ADE DE FUNÇÕES
I	-	5
II	2 turnos	6
	3 turnos	7
III	2 turnos	6
	3 turnos	8
IV	-	8

**FUNÇÃO: TÉCNICO EM MULTIMEIOS
DIDÁTICOS**

NÍVEIS	TURNOS DE FUNCIONAM ENTO DA ESCOLA	QUANTID ADE DE FUNÇÕES
I	-	1
II	2 turnos	1
	3 turnos	2
III	2 turnos	1
	3 turnos	2
IV	-	2

AFIXADO

EM: 29/12/09

Emannela Batista Lima
MAT. 21498

Carlos Eduardo Araújo de Almeida
SME - PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

FUNÇÃO: TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR		
NÍVEIS	QUANTIDADE DE ALUNOS	QUANTIDADE DE FUNÇÕES
I	-	1
II	Até 400 alunos	1
	Acima de 400 alunos	2
III	Até 500 alunos	2
	Acima de 500 alunos	3
IV	-	3

AFIXADO

EM: 29/12/09

Camille Batista Lima
MAT. 21498

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Anexo III

**PROPOSTA DE CARGOS A SEREM EXTINTOS E CRIADOS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

CARGOS CRIADOS	CARGOS ATUAIS
Técnico em Alimentação Escolar	Merendeira
Técnico em Biblioteconomia	-
Técnico em Infra-estrutura Escolar	Auxiliar de Serviços Gerais; Porteiro; Vigia
Técnico em Múltiplos didáticos	-
Técnico em Secretaria Escolar	Auxiliar administrativo

AFIXADO

EM: 29/12/09

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

Carlos Edson de Almeida
SUE PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTOGRAFO DE LEI Nº 148/2009

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Básica, Não Docentes, doravante Educadores Não-docentes, da Secretaria de Educação do Município de Maracanaú e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei cria a carreira dos Servidores Públicos da Educação Básica do Município de Maracanaú, Não-Docentes, doravante Educadores Não-docentes, tendo por finalidade organiza-la, estruturá-la e normatizá-la.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educadores Não-docentes, os servidores Técnicos em Apoio Educacional, lotados na Secretaria de Educação, com exercício de suas atividades de forma direta ou indireta nas unidades escolares municipais.

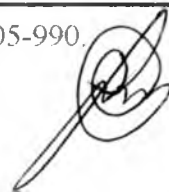
Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino devem proporcionar aos Educadores Não-docentes, valorização mediante formação inicial e continuada, piso salarial, garantia de condições de trabalho.

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Educadores Não-Docentes tem por finalidade a profissionalização e valorização do servidor, bem como, a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto da população do Município de Maracanaú e ainda, a eficácia e continuidade da ação administrativa, através de:

- I – instituição da carreira dos Educadores Não-docentes, com uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação e de mecanismos que regulem o progresso funcional e salarial do servidor;
- II - adoção dos princípios de habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;
- III - integração do desenvolvimento profissional de seus servidores ao incremento da educação do Município.

Art. 4º. A estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Educadores Não-docentes obedece a uma sequência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução da vida funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

- I – **CARGO PÚBLICO:** é um conjunto inserido no âmbito da administração municipal, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão e criados por Lei;
- II – **FUNÇÃO PÚBLICA:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;
- III – **CLASSE:** é a divisão básica da carreira, agrupando o conjunto de cargos e funções da mesma natureza e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;





UMA CASA DE TODOS

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

IV – CARREIRA: é o conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;

V – REFERÊNCIA: é o nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência do seu progresso salarial;

VI – CATEGORIA FUNCIONAL: é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII – GRUPO OCUPACIONAL: é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

Art. 5º. A carreira dos Educadores Não-docentes é constituída do cargo de Técnico em Apoio Educacional para o desempenho das seguintes funções:

I - Técnico em Alimentação Escolar;

II - Técnico em Biblioteconomia;

III - Técnico em Infraestrutura Escolar;

IV - Técnico em Multimeios Didáticos;

V - Técnico em Secretaria Escolar.

§1º. Os atuais ocupantes dessas funções, obedecendo ao quantitativo por escola, serão automaticamente transferidos para o Nível I da carreira mediante habilitação em curso técnico de nível médio, dentro da área de atuação, conforme estabelecido no Anexo I.

§2º. O quantitativo de cargos a ser designado para cada escola está demonstrado no Anexo II desta Lei, por nível de escola.

Art. 6º. A carreira dos Educadores Não-docentes fica estruturada em linha horizontal conforme Anexo I.

Parágrafo único. *As classes desdobram-se em níveis, indicados por algarismos romanos de I a X, que constituem a linha vertical de progressão.*

Art. 7º. São atividades do profissional técnico em apoio educacional o assessoramento ao órgão da instituição de educação básica, a alimentação escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos e manutenção de infraestrutura, obedecendo à seguinte descrição:

I - Técnico em Alimentação escolar – desenvolve atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

II - Técnico em Biblioteconomia – atua no apoio ao docente nos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciência;

III - Técnico em Infraestrutura Escolar – desempenha as atividades de limpeza, manutenção da infra-estrutura escolar, ou de segurança da escola;

IV - Técnico em Multimeios Didáticos – opera as diversas tecnologias da informação e comunicação;

V - Técnico em Secretaria Escolar – desempenha atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, e outros documentos relativos ao funcionamento das secretarias escolares.

Art. 8º. O ingresso na carreira dos Educadores Não-docentes obedecerá aos seguintes critérios:

I - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;

II - escolaridade compatível com a natureza do cargo; e,

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

III - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Art. 9º. Para o ingresso na carreira dos Educadores Não-docentes, exigir-se-á concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. A prova de títulos será realizada em conformidade com critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso público.

Art. 10. O concurso público para provimento dos cargos dos Educadores Não-docentes reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

Art. 11. As provas do concurso público para a carreira dos Educadores Não-docentes deverão abranger os aspectos de formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

Art. 12. O regime de trabalho dos Educadores Não-docentes será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 13. A distribuição da jornada de trabalho do Educador Não-docente é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento da Escola, em se tratando de unidade escolar, não podendo, entretanto, esta jornada ultrapassar a carga horária descrita no art. 12, sob pena de pagamento de adicional por serviços extraordinários conforme disciplina a legislação vigente.

Art. 14. A movimentação funcional do Educador Não Docente dar-se-á por progressão funcional.

Art. 15. O Educador Não-docente terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, realizado a cada 02 (dois) anos.

§ 1º. Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der a confirmação do vínculo empregatício no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º. As normas da avaliação processual referida no *caput* deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio.

Art. 16. São direitos especiais dos Educadores Não-docentes:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter acesso a meios para sua formação inicial e continuada;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico e pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência as suas funções;

IV - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua relação profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º.

Art. 17. Aos integrantes do grupo dos Educadores Não-docentes, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos do Município, cumpre:



UMA CASA DE TODOS

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

V - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VI - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

VII - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

Parágrafo único. Além dos direitos e deveres previstos nesta Lei, aplicam-se, no que couber, aos Educadores Não-docentes, os existentes na Lei Municipal nº 447 de 19 de setembro de 1995 – Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações do Município de Maracanaú.

Art. 18. O enquadramento nesta Lei dos atuais Educadores Não-docentes dar-se-á, definitivamente, na conclusão da profissionalização específica, cujos estudos devem ser garantidos pela Administração Municipal, através do órgão competente.

§ 1º Após transcorridos 8 (oito) anos da publicação desta Lei, extinguir-se-á o prazo para enquadramento dos atuais Educadores Não-docentes, somente sendo permitido o ingresso nos cargos mediante aprovação em concurso público.

§ 2º Os cargos a serem criados, bem como os cargos atuais a serem extintos quando vagarem estão demonstrados no Anexo III.

Art. 19. Os efeitos financeiros desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária específica da Secretaria de Educação.

Art. 20. O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, aos 28 de dezembro de 2009.


Francisco Antônio Ferreira da Silva

(Chico Barbeiro)

Presidente da CMMc.

**ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº
122/2009 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Anexo I

ESTRUTURA DOS EDUCADORES NÃO-DOCENTES

Grupo Ocupacional: Apoio Educacional

Categoria Funcional: Apoio Educacional

Carreira: Apoio Educacional

Classes: A e B

Referências: I a X

Cargo: Técnico em Apoio Educacional

Funções: Técnico em Alimentação Escolar; Técnico em Biblioteconomia; Técnico em Infra-estrutura Escolar; Técnico em Multimeios Didáticos; Técnico em Secretaria Escolar.

CLASSE	FORMAÇÃO	NÍVEIS	TÉCNICO EM APOIO EDUCACIONAL
A	NÍVEL MÉDIO TÉCNICO	I	650,00
		II	682,50
		III	716,62
		IV	752,45
		V	790,07
B	NÍVEL MÉDIO TÉCNICO + NÍVEL SUPERIOR	VI	829,58
		VII	871,06
		VIII	914,61
		IX	960,34
		X	1008,36



UMA CASA DE TODOS

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Anexo II

QUANTITATIVO DE CARGOS DE TÉCNICOS EM APOIO EDUCACIONAL POR FUNÇÃO E NÍVEL DE ESCOLA

FUNÇÃO: TÉCNICO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	
NÍVEIS	QUANTIDADE DE FUNÇÕES
I	1
II	2
III	2
IV	2

FUNÇÃO: TÉCNICO EM BIBLIOTECONOMIA		
NÍVEIS	TURNOS DE FUNCIONAMENTO DA ESCOLA	QUANTIDADE DE FUNÇÕES
I	-	1
II	2 turnos	1
	3 turnos	2
III	2 turnos	1
	3 turnos	2
IV	-	2

FUNÇÃO: TÉCNICO EM INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR		
NÍVEIS	TURNOS DE FUNCIONAMENTO DA ESCOLA	QUANTIDADE DE FUNÇÕES
I	-	5
II	2 turnos	6
	3 turnos	7
III	2 turnos	6
	3 turnos	8
IV	-	8



UMA CASA DE TODOS

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

FUNÇÃO: TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS

NÍVEIS	TURNOS DE FUNCIONAMENTO DA ESCOLA	QUANTIDADE DE FUNÇÕES
I	-	1
II	2 turnos	1
	3 turnos	2
III	2 turnos	1
	3 turnos	2
IV	-	2

FUNÇÃO: TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR

NÍVEIS	QUANTIDADE DE ALUNOS	QUANTIDADE DE FUNÇÕES
I	-	1
II	Até 400 alunos	1
	Acima de 400 alunos	2
III	Até 500 alunos	2
	Acima de 500 alunos	3
IV	-	3

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Anexo III

**PROPOSTA DE CARGOS A SEREM EXTINTOS E CRIADOS NO ÂMBITO DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

CARGOS CRIADOS	CARGOS ATUAIS
Técnico em Alimentação Escolar	Merendeira
Técnico em Biblioteconomia	-
Técnico em Infra-estrutura Escolar	Auxiliar de Serviços Gerais; Porteiro; Vigia
Técnico em Múltiplos didáticos	-
Técnico em Secretaria Escolar	Auxiliar administrativo

